



Câmara dos
Deputados

PROJETO DE LEI N°. ,DE 2022.

(Deputado Francisco Jr.)

Apresentação: 06/04/2022 16:53 - Mesa

PL n.869/2022

Dispõe sobre a proibição, em todo território nacional, da alteração de nomes de bens públicos, ora concedidos a título de homenagens, a fim de homenagear outras personalidades, em detrimento daquelas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. - É proibida, em todo território nacional, a alteração de nomes de bens públicos, ora concedidos a título de homenagens, a fim de homenagear outras personalidades, em detrimento daquelas.

Art. 2º. - A proibição constante desta Lei se estende aos bens públicos, de qualquer natureza, pertencentes à Administração Pública direta e indireta.

Art. 3º. - Esta vedação não se aplicará, aos casos em que a personalidade orginalmente homenageada, comprovadamente, por motivos de fato e de direito, perca sua notabilidade, o que justificará tal renomeação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222579499600>



* C D 2 2 2 5 7 9 4 9 6 0 0 *



Câmara dos
Deputados

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa que bens públicos, de todo território nacional, de qualquer natureza, pertencentes à Administração Pública direta e indireta, que tenham recebido nomes de personalidades, a título de homenagens, sejam renomeados com o único objetivo de agraciar outra personalidade, em detrimento da primeira.

Importante ressaltar que as proposições que visam denominar bens públicos com nomes de personalidades, não podem ser justificadas simplesmente em critérios subjetivos de conveniência e oportunidade. Tais iniciativas só se justificam quando laureiam pessoas consagradas notoriamente como ilustres ou que tenham prestado relevantes serviços à comunidade na qual está localizada a obra ou logradouro.

Ademais, recomenda-se voto favorável ao Parecer do Relator apenas para aqueles Projetos de Lei de denominação que venham instruídos com uma prova clara de concordância da comunidade local ou regional, na forma de uma manifestação favorável – por escrito – do Poder Legislativo Estadual ou Municipal. O importante, neste caso, é que haja certeza quanto ao apoio popular à iniciativa encetada.

Nesse sentido, não se mostra razoável que, após a concessão de homenagem, apoiada popularmente, um novo Projeto de Lei venha substituir aquele inicialmente homenageado por outro, talvez não menos notável, mas por simples discricionariedade, por favoritismo ou perseguição do Legislador.

Ora, o que justificaria homenagear uma ilustre personalidade em detrimento de outra? Qual é o impacto que tal medida causa na população e nos familiares daquele que será preferido por outra personalidade?

Indo além, tais iniciativas poderão ter o condão de causar insegurança jurídica, além de desacreditar e onerar a atividade legislativa, ao passo que a máquina pública é movimentada para tramitação e aprovação de uma proposição que visa homenagear um notável personagem e, posteriormente, um novo Projeto de Lei vem para desconstruir tal iniciativa.

Nesse sentido, a única hipótese que justificaria a renomeação seria se o inicialmente homenageado, por motivos de fato e de direito, comprovadamente, perdesse sua condição de notável personalidade e consequentemente, deixasse de fazer “jus” a tal graça. Essa é a única exceção trazida na presente proposição.

Pelo exposto, por trata-se de matéria relevante e meritória, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

**Deputado FRANCISCO JR.
PSD/GO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222579499600>



* C D 2 2 2 5 7 9 4 9 6 0 0 *